DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2
Comunicados 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

AVISO DE LICITAÇÃO
SUSPENSÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Municipal de Licitação, designada pela portaria nº 41.125, de 11 de novembro de 2024, Lei Federal 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, **TORNA PÚBLICO** que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**, **PROCESSO LICITATORIO Nº 040/2025**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** visando o **REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS, ÁGUA, REFRIGERANTES E RECARGA DE GÁS, PARA DIVERSAS SECRETARIAS E DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA DE PROMISSÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, em conformidade com os prazos, procedimentos e demais condições descritas no Edital de Licitação e em seus anexos, com sessão prevista para o dia **16/06/2025** está **SUSPENSO**, para correções no processo licitatório.

O novo EDITAL, com as correções que forem necessárias, será publicado oportunamente, tão logo sejam sanados os apontamentos procedentes.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão, 05 de junho de 2025.
FERNANDO INÁCIO SOARES
LICITAÇÕES E CONTRATOS
HAMILTON LUIS FOZ
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 024/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 051/2025, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 36.253.827/0001-54, a qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **PARCIAL ACOLHIMENTO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 15 de maio de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP
IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Promissão – SP – Setor de Compras e Licitação – Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto/Referência: Pregão Eletrônico no. 011/2025.

Processo no. 024/2025 – Registro de Preços no. 008.

Ref.: Registro de Preços – Medicamentos - Tabela CMED.

Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda., devidamente inscrita no CNPJ 36.253.827/0001-54, situada na Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP, neste ato através de sua Representante Legal, Senhora Francieli Valesca da Conceição Polizeli, brasileira, casada, empresária, Rg. 50.410.284 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 400.380.698-06, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, de acordo com a legislação vigente e com os itens 13 e 13.1 do referido edital, interpor tempestivamente *Impugnação ao Edital*, em face das omissões e razões abaixo mencionadas.

Outrossim, requer seja recebida a presente Impugnação no seu efeito suspensivo, de acordo com o item 13.4.1, e que haja as devidas correções no referido edital.

Não havendo retratação/correção no edital por parte da Comissão, requer seja a presente remetida à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

01 – Da Impugnação:

Trata-se o presente Edital de Licitação modalidade Registro de Preços para Aquisição Futura de Medicamentos de "A a Z" para a Secretaria Municipal de Saúde, a ser realizado em 15/05/2025, através do maior percentual de desconto, Tabela CMED, conforme lotes previstos e estimados no Edital e demais procedimentos, documentos e condições descritas no Termo de Referência.

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP
IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

Ocorre que, o item 8.4 – Qualificação Técnica, especificamente 8.4.4 e 8.4.5, dispõem sobre a exigência de apresentação de licença sanitária para o transporte dos medicamentos, além de licença sanitária municipal para o CNAE 4930-2/01, e "estar devidamente dedetizado, tendo controle de temperatura, com acompanhamento Datalogger", além de seguir as normas e boas práticas para o transporte de medicamentos.

Em uma licitação para entrega de medicamentos, sem dúvidas o Edital deve constar e solicitar todas as licenças necessárias dos participantes quanto a atividade de Distribuidora, especialmente a AFE e AE, Sivisa, Vigilância Sanitária, CRF e demais certidões e documentação de aptidão técnica dos participantes.

Entretanto, sempre visando a ampla participação e a busca para o melhor preço/desconto, o Edital estabelecer a necessidade de uma empresa possuir licença específica em seu nome para esse tipo de transporte (medicamento), e/ou o Edital podendo permitir que uma empresa, sem a licença, contrate outra empresa que a possua, com contratação devidamente formalizada e que a mesma apresente também todas as licenças sanitárias, garantindo também desta forma a qualidade do serviço e o cumprimento da legislação.

No presente caso, tal disposição não ficou clara quanto a apresentação de documentos de terceiros com as devidas licenças, conforme dispõem os Editais dos municípios que utilizam a licitação através da modalidade maior desconto tabela CMED, como assim o fazem, além da obscuridade quanto a documentação a ser apresentada e seu respectivo controle, conforme o Edital quando ao conteúdo "e estar devidamente detetizado".

Assim sendo, no edital em comento, verificam-se as exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o que reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, ao exigir a documentação especifica para o transporte do licitante participante, restringindo tal exigência e sem a faculdade de contratação de terceiros que contenham por óbvio tais exigências, cujas condições restritivas ora impugnadas, caso não sanadas, poderão resultar em danos ao erário municipal, diante de um flagrante excesso de formalismo.

Existem exigências no edital que contrariam a legislação pátria, quais sejam, apresentação de licença sanitária de transportes em nome da empresa licitante.

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP
IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

É imperioso afirmar que o contexto em tela é repleto de características restritivas, à medida que a licença para transporte em nome exclusivo da empresa, não se mostra documento obrigatório para o regular funcionamento das empresas distribuidoras, e exclui por exemplo, empresas recém-criadas que desejam participar do certame licitatório.

Esse cenário de flagrante formalismo restringe a competitividade e consequentemente pode culminar em danos ao erário. Dessa forma, esta empresa vem impugnar o presente edital para que as correções sejam realizadas, sob pena de nulidade do pregão, de pleno direito.

02 – Do Descumprimento Legal:

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe em seu artigo 37: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a legislação veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

À vista disso, o notável Hely Lopes Meirelles disserta:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado os editais em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. Pg. 262)."

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP
IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejaram frustrar este princípio. Neste sentido, as cláusulas constantes em edital e termo de referências afrontam veementemente esse princípio, senão vejamos:

Apresentar Licença Sanitária de Funcionamento para o transporte de medicamentos, sem a opção de contratação de terceiros que a realizem, como já acontece na prática, desde que também apresente toda documentação legal, além da obscuridade encontrada quanto a dedetização e as questões de controle e apresentação do Datalogger ??.

Essas exigências são atitudes teatrológicas, o que inviabiliza a participação de empresas, fere o princípio da ampla concorrência, o que faz eclodir a NULIDADE do certame, em manutenção das cláusulas restritivas quanto a participação, devendo tal NULIDADE ser imediatamente corrigida. A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar o formalismo excessivo e injustificado a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, com alertas constantes a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame e as legislações pertinentes.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU tem como prática orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, o que pode não acontece no caso em tela se assim continuarem tais cláusulas aqui impugnadas no referido Edital.

É imperioso ressaltar que quem elabora o edital não pode inovar no mundo jurídico criando vedações que a lei não previu, como é no caso a exigência de licença de transportes exclusivamente em nome da empresa licitante vencedora.

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP
IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

A conduta do pregoeiro não deve ir além do que é previsto pela legislação. O agente público deve ser cuidadoso ao elaborar o instrumento convocatório, para que não cometa atos que irão ferir o caráter competitivo e culminar em possíveis danos ao erário público.

Desse modo, no momento de elaboração e publicação do edital, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Diante do exposto, é de bom alvitre, que Vossa Senhoria analise o caso concreto e verifique se existe a possibilidade de não descartar aquela melhor proposta de sua licitação, primando pelos princípios da legalidade, do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, do ponto de vista do Distribuidor, todas as entregas, em sua grande maioria, são realizadas por transportadoras devidamente autorizadas e certificadas, tratando-se de serviço terceirizado.

Caso assim não fosse, que fiscalizaria as compras dos medicamentos e entregas efetuadas para empresa Distribuidora vencedora do certame, já que a mesma não produz medicamentos, e sim faz a intermediação entre seus fornecedores e laboratórios para a Administração Municipal, como é o presente caso. Vale dizer, o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento e Transporte, é documento meio para a certificação.

A exigência excessiva em licitações, como no caso em tela que exige do licitante as licenças para o transporte de medicamentos expedidas pelos órgãos competentes em seu nome, sem ao menos possibilitar a contratação de terceiros para fazê-la, desde que o mesmo possua as mesmas, compromete, restringe ou frustra a competitividade, o que gera um problema ´serio que pode acarretar em irregularidades e até mesmo crimes. A Lei no. 14.133/2021, que estabelece as regras para as licitações e contratos administrativos, veda a imposição de exigências que comprometem o caráter competitivo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP
IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Estes fatos ferem os critérios de razoabilidade, posto que impede a participação de outros competidores, pois, dá critério causador de desvantagem ao erário e ao povo.

Observa-se que a Lei proíbe terminantemente exigência que exclua, proíba ou priorize a participação de determinadas concorrentes. A Licitação é o instituto criado para qualquer tipo de aquisição do Governo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal.

Sendo assim, ele tem que adquirir do fornecedor que oferece melhor qualidade e menor preço sendo que essas exigências na documentação e licenças para o transporte específica para o participante é equivocada, ferindo justamente a finalidade maior de aquisição da Administração através da Modalidade Pregão com o maior desconto nos lotes dos respectivos medicamentos, de acordo com a tabela CMED, afrontando os princípios constitucionais.

Não restam dúvidas que tais fatos acima mencionados, provam que a presente impugnação está fulcrada na própria Lei, que veta a Administração de permitir que apenas um grupo pequeno de empresas obtenha nos quesitos o direcionamento e preferência do edital.

03 – Dos Pedidos:

Diante de todo o acima exposto e demonstrado, fica aqui apresentada nossa impugnação aos itens 8.4.4 que exige a licença expedida em nome da empresa vencedora do certame para o transporte de medicamentos e 8.4.5 diante da obscuridade encontrada na solicitação dos documentos de licença e de dedetização e datalogger também em nome da empresa licitante, as quais não restam claras e especificadas quanto a forma de apresentação e fiscalização por parte da administração, ao tempo em que requerermos a Comissão, julgar procedente o ato impugnativo, AUTORIZANDO que as licenças possam ser em nome de terceiros (transportadoras), e não especificamente e exclusivamente em nome do participante licitante, e que também designe uma nova data para a realização do certame, em conformidade com o disposto da Lei no. 14.133/2021. Esclarecemos que na possibilidade de não ser acatada a presente impugnação, acionaremos todos os meios legais permitidos, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, buscando o efeito suspensivo desta licitação especialmente conforme preceitua a legislação.

IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Avenida Paulo Antunes Moreira, no. 1887, Distrito Industrial, Iperó/SP
IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 36.253.827/0001-54 IE: 358036092113

Não havendo retratação, seja a presente Impugnação remetida à Autoridade Superior do Senhor Prefeito Municipal, a fim de que esse lhe dê provimento.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Iperó, 09 de Maio de 2025.

FRANCIELI VALESCA DA CONCEICAO POLIZELI:40038069806

Assinado de forma digital por FRANCIELI VALESCA DA CONCEICAO POLIZELI:40038069806
Dados: 2025.05.09 17:34:47 -03'00'

Francieli Valesca da Conceição Polizeli.
RG nº 50.410.284-9 – CPF/MF 36.253.827/0001-54
Representante Legal – Ipermed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Contato: (15) 996972750.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO Nº 53/2025 (10 Laudas)

RESPOSTA AO OFÍCIO DE nº144/2025.
SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.
ASSUNTO: Impugnação ao Edital. Pregão Eletrônico nº011/2025 – Processo Licitatório nº 024/2025.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS DE "A" a "Z". EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ITEM 3.9.** PARECER PELO DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 024/2025 na modalidade de PREGÃO ELTRÔNICO nº 011/2025, cujo objeto consiste na "aquisição futura de medicamentos de "A" a "Z", objeto de natureza comum, para atender a Secretaria Municipal de Saúde", conforme ofício nº154/2025 (SLC), datado de 13/05/2025.

O pedido de impugnação foi apresentado no dia **09/05/2025**, via correspondência eletrônica (e-mail), pela empresa **IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.253.827/0001-54. Abertura da sessão pública, 15/05/2025.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. GRIFEI.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei,avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.1 - DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/21 diz que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Será assegurado ao licitante a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

> **Art. 60.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.(**LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.)**
>
> (.....)
>
> **Art.165**
>
> (...)
>
> **§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. **(Lei 14.133/2021)**

2.2 Da Legitimidade e da Tempestividade Recursal

O prazo para apresentar **impugnação é de três dias úteis** antes da data de abertura do certame (15/05/2025)

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos da impugnação relativos AO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente. Por tal razão a impugnação deverá ser conhecida.

É digno de nota que se o recurso for acolhido, será invalidado apenas ato administrativo insuscetível de aproveitamento. A impugnação não conhecida não impede a Administração de rever de ofício qualquer de seus atos (Princípio da Autotutela).

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Súmula 473 STF.

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

2.3 - Do Edital

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O Edital prescreve o seguinte:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 **(três)** dias úteis antes da data da abertura do certame.
13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@promissao.sp.gov.br
13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2.4 - Termo de Referência – Anexo I:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica Operacional, em nome da licitante demonstrando que a mesmo tenha experiência anterior, pertinente (s) e compatível (is) e/ou similar em características e prazos com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.4.2. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Diário Oficial), para medicamentos.

8.4.3. Autorização Especial (AE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Diário Oficial), para medicamentos pertencentes à Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde.

8.4.4. Licença expedida pela Vigilância Sanitária para medicamentos e medicamentos pertencentes à Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, contendo as atividades licenciadas para armazenar, distribuir e transportar.

8.4.5. Licença expedida pela Vigilância Sanitária para transporte municipal de cargas referente ao CNAE 4930-2/01, e está devidamente dedetizado, tendo controle de temperatura, com acompanhamento DATALOGGER.

8.4.6. Seguir ás normas para o transporte de medicamentos

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - P.M. PROMISSÃO FLS Nº 216

a) A RDC 430/2020 regulamenta as boas práticas de distribuição, armazenagem e transporte de medicamentos.

b) A Portaria nº 1.052, de 29 de dezembro de 1998, estabelece normas para a concessão de autorização de funcionamento para empresas que transportam produtos farmacêuticos.

2.5 - Estudo técnico preliminar:

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - P.M. PROMISSÃO FLS Nº 223

3.8. Na nota fiscal deverá ser informado o percentual de desconto utilizado nos medicamentos, no campo "Dados Adicionais".

3.9. A Contratada deverá arcar com as despesas de carga, descarga e frete referentes às entregas dos medicamentos, inclusive as oriundas da devolução e reposição de mercadorias recusadas por não atenderem ao Edital.

Observa-se que o ETP, parte integrante do Edital, prevê a responsabilidade da licitante pela despesa de frete, logo, vislumbra-se que a terceirização do transporte de medicamentos é permitida, devendo, apenas, ser mais bem detalhada ou esclarecida no Termo de Referência e no Edital, para que não haja equívocos, como no presente caso, que deu causa a impugnação do Edital.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2.6 - DO MÉRITO

Não se pode negar que a Administração se baseia no Princípio da Discricionaridade, e as regras do edital deverá ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Princípio da vinculação ao edital, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

AS RAZÕES DA IMPUGNANTE pautam-se, em síntese, nas seguintes alegações:

Alegou, em síntese, que o Edital fere o princípio da ampla concorrência, exigindo que as licenças de transportes sejam exclusivamente em nome da empresa licitante vencedora.

> "(...) *nossa impugnação aos itens 8.4.4, que exige a licença expedida em nome da empresa vencedora do certame para o transporte de medicamentos e, 8.4.5, diante da obscuridade encontrada na solicitação dos documentos de licença e de dedetização e datalogger também em nome da empresa licitante, as quais não restam claras e especificadas quanto a forma de apresentação e fiscalização por parte da administração, ao tempo que requerermos a Comissão, julgar procedente o ato impugnativo, autorizando que as licenças possam ser em nome de terceiros (transportadora) e não especificamente e exclusamente em nome do participante licitante, e que também designe uma nova data para a realização do certame, em conformidade com o disposto da Lei nº 14.1113/21*".

Pois bem:

Devemos destacar que há uma série de requisitos para o transporte de medicamentos que devem ser observados e cumpridos. Afinal, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, alguns tipos de medicamento são tão sensíveis a fatores externos, como luminosidade, temperatura e umidade, que seu transporte deve ser realizado em veículos e recipientes equipados especificamente para isso. Dentre esses principais medicamentos, estão aqueles utilizados para o tratamento de Diabetes, vacinas e alguns medicamentos de alto custo.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) possui uma série de normas para a prestação desse serviço, de cumprimento obrigatório, que garante não apenas a qualidade e eficácia do medicamento, como também a segurança e bem-estar de toda a população. A fiscalização dessas normas é feita ainda pelo órgão regulamentador e a falta em qualquer dos requisitos configura multa e suspensão do transporte.

Todos os dados descritos a seguir podem ser consultados a partir das resoluções e portarias da Anvisa. Entretanto, para facilitar o entendimento e tornar a informação mais acessível, faço um resumo completo sobre todas as disposições. Cada um dos itens se trata de etapas, verificações e documentações necessárias para o pleno funcionamento e a autorização da entrega de medicamentos.

Portanto, o serviço de transporte de medicamentos é fundamental para a preservação do tratamento médico e uma forma de responsabilidade social.

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é cedida pela Anvisa, em formato de declaração, com a permissão para o transportes de medicamentos comuns, ou seja, que não exijam cuidados especiais ou algum tipo de controle específico. Toda e qualquer empresa, que apresentar a intenção de realizar esse tipo de serviço, deve solicitar a obtenção da licença junto à Agência.

A partir do envio da documentação necessária para a comprovação da habilitação da empresa para o transporte de medicamentos e o pagamento da taxa, uma vez que tudo esteja de acordo com as normas e requisitos, será concedida a Autorização de Funcionamento da Empresa **(AFE)**.

No entanto, caso a empresa necessite realizar também o transporte de medicamentos controlados (controle especial), será preciso solicitar uma segunda declaração, a Autorização Especial de Funcionamento **(AE).** Tal autorização só será concedida no caso de empresas aptas e que cumpram com os novos requisitos e exigências para a preservação dos medicamentos.

Assim como acontece com qualquer estabelecimento que ofereça produtos ou serviços que interfiram diretamente na saúde da população, os veículos para transporte de medicamentos também devem ser submetidos à inspeção. Caso estejam de acordo com todos os critérios estabelecidos, lhes será concedida a licença sanitária (também chamada de alvará).

Esse documento comprova a habilitação da empresa para o transporte de medicamentos e deve ser apresentado sempre que necessário. Em caso de mudanças na empresa, nos veículos ou qualquer novidade em relação à prestação de serviço, a Vigilância Sanitária deve ser informado a uma nova inspeção será agendada.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Entretanto, se a empresa descumprir ou faltar com qualquer um dos requisitos para o transporte de medicamentos, será devidamente notificada e terá um período estipulado para a regularização.

O Registro Nacional de Transporte Terrestre de Cargas (**RNTRC**) não é exclusivo para o transporte de medicamentos e deve ser realizado por qualquer empresa, ou profissional autônomo, que realize esse tipo de serviço de forma remunerada.

O Certificado de Regularidade Técnica (**CRT**) se refere a presença de um responsável técnico, ***farmacêutico***, na empresa prestadora do serviço de transporte de medicamentos, conforme **RESOLUÇÃO Nº 679, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019**. Será este profissional o encarregado de assegurar que todas as normas sejam cumpridas, assim como o armazenamento correto dos medicamentos e o manuseio adequado. Todas as documentações e registros referentes ao armazenamento, transporte e comercialização dos medicamentos serão atestadas pelo responsável.

Digno de nota, uma informação que consta no site da ANVISA sobre a terceirização de transporte de medicamentos e insumos:

> ^ 9. É preciso notificar à Anvisa quando for firmado contrato de terceirização de transporte para medicamentos e insumos?
>
> Para se firmar contrato de terceirização de transporte de medicamentos e insumos não é preciso notificar a Anvisa. Contudo, a empresa terceirizada deverá ter AFE e, no caso de transporte de substâncias sujeitas a controle especial, a transportadora também deverá ter AE.

Fonte: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/distribuidora-importadora-e-transportadora

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento abaixo, sobre **caso análogo**, entendeu ser lícito ao licitante proponente transportar insumos farmacêuticos destinados ao uso humano através de empresa legalmente autorizada pela ANVISA.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	342435/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:	CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, THIAGO AUGUSTO KANDA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 272/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de insumos hospitalares a fim de atender a demanda do hospital municipal e da farmácia básica de saúde. Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia. Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA. Requisitos de qualificação técnica. Procedência parcial. Recomendação.

Segue fundamento do relator conselheiro:

Quanto ao item 14.12.4, referente à "Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA", observa-se da defesa que a exigência estava amparada em um parecer exarado pela responsável técnica da Farmácia Hospitalar, nos termos abaixo (peça 33):

> Informo através desse memorando que **é necessário que as empresas apresentem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para transportes desses materiais médicos hospitalares, sendo elas da própria empresa ou de transportadoras terceirizadas**.
>
> As empresas deverão apresentar a AFE de transporte da distribuidora ou da empresa contratada para esse tipo de transporte (produtos para saúde).

Nesse ponto, acompanhando o opinativo ministerial, entendo que, "havendo norma específica da ANVISA sobre o transporte de insumos farmacêuticos destinados a uso humanos", revela-se compatível a exigência com os preceitos licitatórios e os requisitos de qualificação técnica.

Por todo exposto, assiste razão a IMPUGNANTE.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos **entende** que a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **IPERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** deve ser **CONHECIDA** e, no **MÉRITO, opina** pelo **PARCIAL ACOLHIMENTO**, com fundamento no item 3.9, do ETP, na Lei Federal nº 14.133/21, na doutrina, jurisprudências e nos princípios administrativos acima citados, para que as questões sobre a possibilidade de terceirização do transporte de medicamentos e as licenças obrigatórias decorrentes, sejam mais bem detalhadas no Termo de Referência e no Edital, para que não haja equívocos.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

À consideração superior.

Promissão-SP, 14 de maio de 2025.

Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

10

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 024/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 051/2025, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**, CNPJ nº 73.856.593/0001-66, a qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO, A ACOLHO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 13 de maio de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

prati donaduzzi

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PROMISSÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico n°. 024/2025
Ofício nº. 0777.2025-LICIT

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, nº 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, VEM respeitosamente perante essa r. Comissão Administrativa, com fundamento no artigo 164 da nova Lei de Licitações n° 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital na modalidade de Pregão Eletrônico nº 024/2025, pelos motivos e razões abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente Edital até 03 (três) dias úteis anteriores á data fixada para abertura da sessão pública consoante o disposto no item 13.1 do Instrumento Convocatório e art. 164 da Lei de Licitações n° 14.133/21.

2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal, e está preceituado no art. 5° da Nova de Lei de Licitações n° 14.133/21, conforme segue:

> **DOS PRINCÍPIOS**
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da**

prati donaduzzi

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Da explanação dos motivos ensejadores da presente impugnação, restará evidente a não observância dos referidos princípios supracitados, pois as exigências contidas no Edital de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tenham reais condições de fornecimento, devendo ainda ser envoltas pelo princípio da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade frente o objeto licitado.

3. DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 fundamenta-se na alegação de que a modalidade de julgamento por lotes, ao invés de itens, restringe a participação das empresas, o que fere os princípios da competitividade e da isonomia, conforme preconizado na legislação de licitações.

Esse tipo de exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da economicidade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, privilegiando outras ou somente aquelas que possuem todos os itens especificos do lote, em consonância com o que dispõe o artigo 40 inciso V, alinea "b" e §2° inciso III todos da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
Rua Mitsugoro Tanaka, 145
Centro Industrial Nilton Arruda
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil
CNPJ 73.856.593/0001-66

Centro de Atendimento ao Consumidor
0800 709 9333
cac@pratidonaduzzi.com.br
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166
Vendas: 0800 702 1331

www.pratidonaduzzi.com.br

prati donaduzzi

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Certo é que a aglutinação de medicamentos distintos, sem comprovação de economia para o Erário, faz com que se restrinja a competitividade da licitação, posto que apenas um grupo específico e limitado, possa concorrer, causando prejuízo ao Município, em razão do elevado custo dos medicamentos.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre este assunto:

> "A planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125)."

Portanto, conclui-se que os procedimentos licitatórios adotados como tradição em todo território nacional, são mais vantajosos por item do que por lote, uma vez que, cada medicamento possui o seu custo produtivo, acompanhando as oscilações de preços no mercado.

Para melhor compreensão do entendimento, citamos como exemplo os LOTES 1,2,3 do presente Edital, onde se verifica uma diversidade de medicamentos, porém, se a mesma não dispuser de todos os itens que compõe estes lotes não poderá ofertar preço. Isso é uma forma de restrigir a participação de uns e favorecer outros concorrentes, ou seja, número reduzido de concorrentes diminuindo a disputa e elevando os valores.

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

> " **É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla**

prati donaduzzi

participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade ".**

O artigo 82 § 1° da Lei 14.133/21 traz em que momento poderá ser adotado o critério de compras por lote, o que não deverá ser adotado para esta licitação tendo em vista a sua desvantajosidade:

> § 1° O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente** poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Dessa forma, resta claro que a licitação por lote com o agrupamento de diversos medicamentos que formam o lote, enquanto que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas sendo mais vantajosa e econômica, pois cada qual representa um bem de forma autônoma, razão esta que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores e ainda corrobora para que a Administração Pública possa aderir o item pelo seu valor individual, e este sim, é o principal objetivo do processo de licitação ser pelo MENOR PREÇO.

Sendo assim, caso o rigor ora impugnado seja mantido, estaria este r. Órgão limitando esta e outras empresas, a participar do certame licitatório, bem como tal decisão se encontraria divorciada do que rege a lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União e ainda estaria indo contra o objetivo da Licitação de aderir medicamentos/produtos pelo menor preço.

Como é de ciência deste r. Órgão, o processo Licitatório tem por natureza e objetivo propiciar a participação do maior número de concorrentes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente para a administração pública. Todavia, ao permitir que o Edital contemple medicamentos por lotes e não por itens, acaba justamente criando impecilhos para o alcance desse objetivo.

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
Rua Mitsugoro Tanaka, 145
Centro Industrial Nilton Arruda
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil
CNPJ 73.856.593/0001-66

Centro de Atendimento ao Consumidor
0800 709 9333
cac@pratidonaduzzi.com.br
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166
Vendas: 0800 702 1331

www.pratidonaduzzi.com.br

prati donaduzzi

Neste norte, vemos o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, parafraseando o assunto:

> "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (..). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. (...)**
>
> "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade."

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

> "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar e buscar a proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei de Licitações n° 14.133/21); e hoje, na forma como se encontra o Edital, tal finalidade resta prejudicada, assim, o primordial objetivo de MENOR PREÇO deve prevalecer sobre o Princípio da Compatibilidade Técnica, acredita-se que, se tal situação fosse levada e discutida diante do Tribunal de Contas este também seria o entedimento, conforme demonstrado.

Pelo Princípio da igualdade entre os licitantes, veda-se cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Não obstante, a Lei de Licitações n° 14.133/21 art. 9º, I, "a", considera nulo o contrato resultante de Edital em que:

> "Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" .

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
Rua Mitsugoro Tanaka, 145
Centro Industrial Nilton Arruda
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil
CNPJ 73.856.593/0001-66

Centro de Atendimento ao Consumidor
0800 709 9333
cac@pratidonaduzzi.com.br
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166
Vendas: 0800 702 1331

www.pratidonaduzzi.com.br

prati donaduzzi

Portanto, os fundamentos aqui expendidos são de forte valia perante os operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, visto que fere Princípios norteadores da Licitação.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, estando esta Prefeitura de Promissão submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade, além das normas gerais de licitação dispostas pela Lei de Licitações nº 14.133/21, REQUER-SE a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, com a adoção do critério de julgamento por itens, de modo a garantir a ampla participação das empresas interessadas e a conformidade com os princípios da legislação vigente, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Toledo, Paraná 07 de maio de 2025

GISELI BASSANI DOS SANTOS:98167472000

Prati Donaduzzi & Cia Ltda

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
Rua Mitsugoro Tanaka, 145
Centro Industrial Nilton Arruda
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil
CNPJ 73.856.593/0001-66

Centro de Atendimento ao Consumidor
0800 709 9333
cac@pratidonaduzzi.com.br
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166
Vendas: 0800 702 1331

www.pratidonaduzzi.com.br

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO Nº 51/2025

RESPOSTA AO OFÍCIO DE nº144/2025.
SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.
ASSUNTO: Impugnação ao Edital. Pregão Eletrônico nº011/2025 – Processo Licitatório nº 024/2025.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS DE "A" a "Z". EDITAL FL. 67. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR FL. 30 E 226. **PARECER PELO DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. LEI 14.133/21.** PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 024/2025 na modalidade de PREGÃO ELTRÔNICO nº 011/2025, cujo objeto consiste na "aquisição futura de medicamentos de "A" a "Z", objeto de natureza comum, para atender a Secretaria Municipal de Saúde", conforme ofício nº144/2025 (SLC), datado de 08/05/2025.

O pedido de impugnação foi apresentado no dia 08/05/2025, via correspondência eletrônica (e-mail), pela empresa **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.856.593./0001-66.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. GRIFEI.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei,avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.1 DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/21 diz que:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Será assegurado ao licitante a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

> **Art. 60.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.(**LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.)**
>
> (.....)
>
> **Art.165**
>
> (...)
>
> **§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. **(Lei 14.133/2021)**

2.2 Da Legitimidade e da Tempestividade Recursal

O prazo para apresentar **impugnação é de três dias úteis** antes da data de abertura do certame (15/05/2025)

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos da impugnação relativos AO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente. Por tal razão a impugnação deverá ser conhecida.

É digno de nota que se o recurso for acolhido, será invalidado apenas ato administrativo insuscetível de aproveitamento. A impugnação não conhecida não impede a Administração de rever de ofício qualquer de seus atos (Princípio da Autotutela).

> ***"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Súmula 473 STF.***

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

2.3- Do Edital

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O Edital prescreve o seguinte:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 **(três)** dias úteis antes da data da abertura do certame.
13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@promissao.sp.gov.br
13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

6.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.
6.5. O lance deverá ser ofertado pelo **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL, POR ITEM, TENDO COMO REFERÊNCIA OS PREÇOS DA TABELA CMED.**
6.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2.4 - Termo de Referência – Anexo I:

Vislumbra-se que o objeto licitado está dividido em 3 lotes:

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO

6.1. Em revendo as aquisições anuais referente à medicamentos distribuídos aos munícipes nos últimos anos, bem como a oscilação a maior verificada em termos de volume financeiro dispensado para atendimento às necessidades, chegou-se ao valor de **R$ 5.070.000,00 (cinco milhões e setenta mil reais);** como estimativa para suprir o ano de 2025, que será distribuído conforme os lotes abaixo discriminados.
6.2. Os preços ajustados para a execução do objeto deste contrato são os constantes da Ata de Registro

7.4. Na presente Licitação observar-se-á a classificação por **LOTE,** os quais serão dimensionados, a saber:

a) LOTE DE MEDICAMENTOS ÉTICOS;
b) LOTE DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS;
c) LOTE DE MEDICAMENTOS SIMILARES.

7.5. Em virtude do Critério de Julgamento do referido Processo Licitatório reger-se pelo **MAIOR DESCONTO PERCENTUAL,** aplicar-se-á os seguintes percentuais iniciais para a classificação final dos licitantes, a saber:

a) MEDICAMENTOS ÉTICOS: Mínimo de 04% (Quatro por Cento);
b) MEDICAMENTOS GENÉRICOS: Mínimo de 50% (Cinquenta por Cento);
c) MEDICAMENTOS SIMILARES: Mínimo de 45% (Quarenta e Cinco por Cento).

2.5 - Estudo técnico preliminar:

Fls. 30:

e) **Risco de Fornecedores:** Dependência de poucos fornecedores, o que pode causar interrupção no fornecimento em casos de falhas contratuais ou problemas logísticos.

Fls. 226:

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Considerando as especificidades do presente objeto, o parcelamento dos itens se mostra uma opção viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Constou expressamente no Edital que o lance se dará pelo maior desconto percentual, **POR ITEM**, tendo como referencia os preços da tabela CMED.

Entretanto, o Termo de Referência consta que se observará a classificação **por LOTE**.

Entendo que houve uma contradição entre Edital, TR e ETP.

Caso o licitante ou qualquer interessado ao tomar **conhecimento do Edital** entenda que há irregularidades ou falhas, poderá apresentar **Impugnação**, sendo que esta tem o objetivo de apontar e **contestar irregularidades** no **edital de licitação**, ou pedido de **esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos**. O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial. Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessário a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e o prazo originalmente previsto deverá ser reaberto.

Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

06

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

2.6 - DO MÉRITO

Não se pode negar que a Administração se baseia no Princípio da Discricionaridade, e as regras do edital deverá ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Princípio da vinculação ao edital, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

AS RAZÕES DA RECORRENTE pautam-se, em síntese, nas seguintes alegações:

"*A modalidade de julgamento por lotes, ao invés de itens, restringe a participação das empresas, o que fere os princípios da competividade e da isonomia, conforme preconizado na legislação de licitações*". Requereu ao final a adoção do critério de julgamento por itens.

Pois bem:

A **Súmula 247 do TCU** assevera que:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade."*

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Extrai-se também o seguinte entendimento:

> *"**No caso de aquisições de medicamentos**, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos do lote e/ou a fabricantes que produzam a totalidade dos medicamentos, o que pode impedir, inclusive, a participação de laboratórios públicos. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.*
>
> *A adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos. Assim, essa forma de adjudicação visa ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, lembrando que a economia de escala deve ser sempre levada em consideração, consoante assevera o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.*
>
> *Deste modo, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar do processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).*
>
> *Ressalte-se que a jurisprudência do TCU considera que, nas licitações **para registro de preços**, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas (voto do Ministro Benjamin Zymler, Redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário)."*

***Portanto, entendo que no caso de aquisições de medicamentos**, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame, ou seja, diminui a competitividade e, portanto, prejudica a escolha da proposta mais vantajosa.*

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

No âmbito individual, é natural que as pessoas mudem de opinião ao longo do tempo, à medida que aprendam e se informem melhor. Essa mudança de entendimento é um processo natural e, em geral, lícito.

A capacidade de mudar o entendimento é fundamental para o desenvolvimento intelectual e para a tomada de decisões mais acertadas, pois permite a correção de erros, a adaptação a novas informações e a reflexão sobre as próprias convicções.

Em contextos mais gerais, pode significar uma evolução na visão de um indivíduo ou grupo sobre um determinado tema, influenciada por novos conhecimentos, experiências ou mudanças sociais.

Em licitações, a alteração de entendimento refere-se a mudanças na interpretação das regras e normas aplicáveis ao processo de licitação. Isso pode ocorrer devido a novos pareceres jurídicos, decisões do TCU ou Tribunal de Justiça, ou mudanças na própria legislação.

Assim, a interpretação da legislação e normas por órgãos jurídicos podem ser reavaliadas, levando a novos entendimentos e modificações no edital.

Por todo exposto, assiste razão a IMPUGNANTE.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos **entende** que a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA** deve ser **CONHECIDA** e, no **MÉRITO, opina** pelo seu **ACOLHIMENTO**, para que seja adotado o critério de julgamento por **maior desconto percentual, por item**, com fundamento na Lei 14.133/21, na doutrina, jurisprudências e nos princípios administrativos acima citados.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

À consideração superior.

Promissão-SP, 12 de maio de 2025.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

10